LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1990

DISPÕE SOBRE O REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- o Regime Juridico da relação de trabalho dos Servidores Municipais da Administração Direta, das autarquias e das Fundações Públicas, do Municipio de Paracatu, é de natureza de direito público e se expressa pela legislação estatutária de pessoal.

Art. 2º- A atividade administrativa na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações Públicas do Municipio é exercida por Servidor Público, no exercício de cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou função pública.

Art. 3º- O cargo de provimento em comissão será provido mediante recrutamento amplo ou limitado nos termos da Lei de sua criação.

Art. 4º- Sòmente mediante concurso público de provas ou de provas e titulos pode haver admissão para o provimento de cargo público efetivo.

Parágrafo único- Independem de concurso a nomeação para o cargo de provimento em comissão e a designação para o exercicio de função pública.

Art. 5º- Os cargos de provimento efetivo e em comissão são os indicados nas Leis que regem o Quadro de Pessoal.

Art. 6º- A designação para o exercicio de função pública somente pode ocorrer para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, nos casos de:

I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo;

II-Vacância de cargo, até seu definitivo provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso.

III-Exercicio de atividade especial que, pela sua natureza e pelo desempenho transitório, não justifique a criação

de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses previstas no artigo 13, desta Lei.

§ 1º- Para efeito do disposto no inciso II, desteartigo, equipara-se à vacância a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º- Na hipótese do inciso II, deste artigo, / o exercicio da função pública não pode exceder de 8(oito)meses.

§ 3º- A designação para oexercício de função / pública, na hipótese prevista no inciso I, deste artigo, deve recair em candidato aprovado em concurso, se houver, observando-se a ordem de classificação dos aprovados.

Art. 7º- O ato de designação para o exercício / de função pública deve indicar o prazo do exercicio e o motivo da designação sob pena de sua nulidade.

Art. 8º- A dispensa do exercicio de função é automática nos casos de cessação do motivo ou expiração do prazo referidos no ato de designação.

Parágrafo Único- Por interesse ou conveniência da administração, a dispensa pode ocorrer mesmo antes de termi - nado o prazmoocessado o motivo da designação.

Art. 9º- Na data de início de vigência desta / Lei, fica automaticamente transformado:

I- em cargo público o emprego do servidor do regime trabalhista admitido mediante concurso público.

II-em função pública o emprego do servidor do regime trabalhista admitido sem prévia aprovação em concurso / público.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não / se aplica aaadmidaõesão ocorreu para o exercicio de cargo de confiança ou de provimento em comissão, de livre nomeação e dispensa de seu titular.

Art. 10º- A função pública a que se refere o inciso II, do artigo 9º, desta lei, será extinta com a vacância.

Art. 11º- No prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de inicio de vigência desta Lei, o Poder Executivo publicará a relação dos Servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados nos termos do artigo 9º.

Art. 12º- O Servidor estabilizado por efeito /

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.o

Assunto :

Serviço

Data

do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, cujo emprego tenha sido transformado em função pública, somente será efetivado em cargo público correspondente à função se for aprovado em concurso para fins de efetivação, nos têrmos do § 1º do mencionado dispositivo constitucional.

Parágrafo Único- O Servidor não estabilizado somente será efetivado se obtiver aprovação em concurso público / para provimento do cargo correspondente à função de que seja titular.

Art. 13º- Poderá haver contratação de pessoal, / por prazo determinado e mediante contrato administrativo, sem / que o contratado se considere servidor público, nos seguintes / casos:

I- para atender a situações de calamidade pública;

II- para execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização.

III- para atender a situações de urgência previstas em Lei.

Art. 14º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, MG., 30 de abril de 1990

Antonio Arquimedes Borges de Oliveira
Prefeito Municipal

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM: 25 NOV. 94
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG.